

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 1230/2025**  
**Projeto de Lei nº 17/2025**  
**Autoria: Ana Paula Rocha**

**PARECER TÉCNICO Nº 003**

Ementa: “Institui diretrizes para o combate à intolerância religiosa no âmbito do município de Vitória.”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 17/2025 de autoria da vereadora Ana Paula Rocha, que dispõe sobre diretrizes para o combate ao racismo religioso, com o objetivo de fomentar a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e afro-brasileiras e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Vejamos a redação:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes para o combate ao racismo religioso, com o objetivo de fomentar a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e afro-brasileiras e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação ou em restrição de direitos coletivos ou individuais em razão da prática de religiões de matriz africana e afro-brasileiras, bem como no exercício dos direitos de liberdade de culto, realização das liturgias ou qualquer outra forma de manifestação religiosa.

Art. 3º. O combate ao racismo religioso no Município de Vitória terá como diretrizes:

I – promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexos entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II – articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - preservar os modos de vida, usos, costumes, tradições e manifestações culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Brasileiros no Município de Vitória; e

IV – reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 4º. Compete ao Município de Vitória adotar as seguintes ações no combate ao racismo religioso, dentre outras:

I – capacitação de servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II – veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III – elaboração de estudos que identifique os registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança;

IV – a promoção, em parceria com os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e afro-brasileiras, da formação e qualificação profissional dos agentes públicos, com o objetivo de aperfeiçoar o atendimento nos órgãos públicos para evitar situações de discriminação;

V – fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades;



VI – ações de educação pública e popular quanto às normas de repressão ao racismo, em especial a Convenção Interamericana de Combate ao Racismo e Formas Correlatas de Intolerância, de hierarquia constitucional, e a Lei Federal nº. 7.716/1989.

Art. 5º. É assegurado a sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso aos estabelecimentos de saúde e prisionais civis ou militares, de internação coletiva, inclusive as de natureza penal e sócio-educativa, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º., VII, da Constituição da República.

Art. 6º. Será assegurado o direito de vestir e usar adornos religiosos pertinentes aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e afro-brasileira em todos os órgãos públicos no âmbito do Município de Vitória, respeitadas as regras sanitárias e de segurança do trabalho. Parágrafo único. O Município deverá adotar providências e ações afirmativas para o estímulo do respeito à diferença e à diversidade, com o objetivo de evitar que o uso de vestimentas e adornos religiosos seja estímulo à prática de violência contra as pessoas de religião de matriz africana e afro-brasileira.

Art. 7º. A inobservância das garantias expressas nesta Lei acarretará:

I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II – para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas na Lei Federal nº. 7.437, de 1985.

§ 2º. Para além do disposto no parágrafo anterior, são assegurados às vítimas de atos de racismo religioso:

I – tratamento não discriminatório no recebimento das denúncias, a fim de evitar processos de revitimização;

II – processos ágeis e eficazes na apuração das infrações contidas nesta Lei; e III – o encaminhamento aos órgãos competentes para defesa dos seus direitos e a reparação justa nos âmbitos civil e criminal, em especial a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Art. 8º. Para a execução das diretrizes previstas nesta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.



Art. 9º. Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

À teor da justificativa apresentada, a proposição dispõe sobre diretrizes para o combate ao racismo religioso, visando garantir a plena proteção dos direitos individuais e coletivos dos praticantes dessas religiões, assegurando-lhes o respeito e a liberdade de culto.

Embora seja louvável a iniciativa da nobre edil, para que o projeto seja considerado constitucional e legítimo é necessário que sua composição respeite os princípios fundamentais e as normas legais pertinentes.

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição ao estabelecer medidas como a capacitação de servidores públicos, campanhas de conscientização e demais ações que visam a garantia de acesso a assistência religiosa, acarretam na atribuição de funções para a

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Administração Pública, bem como o aumento de despesas e assim padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

A criação de despesa obrigatória, pede a elaboração de estimativas de impacto financeiro-orçamentário a fim de acompanhar o projeto de lei, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### **ADCT**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disto, a regulamentação de penalidades previstas no art. 7º interferem na matéria relacionada à atividade de polícia da gestão administrativa, com notória invasão da competência privativa do chefe do Executivo, em evidente violação à separação dos poderes.

### **3. CONCLUSÃO**





Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, opino pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Vitória, 10 de março de 2025.

**Maurício Leite**  
Vereador - PRD



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360031003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 10/03/2025 14:34

Checksum: **25BDD7C2072B3341337A91AABB1B612167B7570059CFD83787EC57819FB3DF3E**

